



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## ACÓRDÃO N° 969/2015

(21.7.2015)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.432-22.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

PROMOVENTE: Edmundo Carvalho Santana Filho. Advs.: Taís Bárbara V. Landim Lawinsky e Ricardo Lawinsky Batista.

INTERESSADO: Partido dos Trabalhadores – PT – Seção da Bahia. Adv.: Luís Vinícius de Aragão Costa.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado federal. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.**

*1. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas, desde que a fonte imediata da doação esteja devidamente identificada;*

*2. Todavia, os vícios remanescentes – a) Não apresentação de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a outros recursos, no valor de R\$ 30,50; b) Não apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados, vinculados às doações declaradas nas contas que totalizam R\$ 35.376,64; c) Não apresentação da documentação comprobatória das receitas estimadas em dinheiro, no valor de R\$ 19.626,64; d) Aplicação de recursos próprios em campanha que superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; e) Divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e as da base de dados da Justiça Eleitoral; f) Omissão do valor R\$ 14.980,00, relativo à despesa constante da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral; g) Não apresentação da documentação comprobatória referente às despesas pagas no montante de R\$ 15.719,00 - revestem-se de gravidade suficiente à imposição da desaprovação das contas de campanha do candidato, visto que violam regras insculpidas na Resolução TSE n° 23.406/2014 e obstam a devida fiscalização da entrada e saída de recursos pela Justiça Eleitoral;*

*3. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar*

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.432-22.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

*a sanção prevista no art. 54, §4º da Resolução TSE nº 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.432-22.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das eleições gerais no ano de 2014, em que é promovente Edmundo Carvalho Santana Filho, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PT.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 26/29.

Diante das inconsistências apontadas pelo aludido setor técnico, o promovente foi intimado para adotar as providências necessárias à regularização da situação, deixando, porém, transcorrer o prazo em branco, conforme certidão de fl. 31.

Em novo e derradeiro parecer, o setor técnico, às fls. 32/37, por considerar que as irregularidades e impropriedades presentes macularam a confiabilidade das contas, pronunciou-se por sua desaprovação.

Instados a se manifestarem acerca do relatório conclusivo da SCI, o candidato manteve-se inerte (certidão de fl. 46). A grei partidária, às fls. 41/44, defendeu a ausência de responsabilidade da agremiação sobre a arrecadação e os gastos de campanha de seus candidatos.

O Órgão Ministerial, após vista dos autos, manifestou-se pela desaprovação das contas em parecer de fls. 41/42 e pela aplicação da sanção imposta pelo art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. 23.406/2014. Pugnou, por remate, com arrimo no art. 29 da Res. TSE nº 23.406/2014, a transferência de R\$ 19.626,64 (dezenove mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, quantia recebida a título de recursos de origem não identificada.

É o relatório.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.432-22.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

**V O T O**

Verifica-se dos autos que foram detectados vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pelo setor técnico, às fls. 32/37, cujos principais trechos ora transcrevo:

**5.1.** Não apresentou o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, no valor de R\$30,50 conforme consignado nas contas apresentadas, em descumprimento ao disposto no art. 39, I, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

**5.2.** Não foram apresentados os canhotos dos recibos eleitorais utilizados, vinculados às doações declaradas nas contas que totalizam R\$35.376,64, solicitados para subsidiar o exame das contas prestadas com fundamento na alínea “b”, do § 1º, do art. 40, da Resolução TSE nº 23.406/2014, comprometendo a aferição da regularidade das doações declaradas pelo candidato.

**5.3.** Não foi apresentada a documentação comprobatória das receitas estimadas em dinheiro abaixo relacionadas, observando-se os termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014, que totalizam R\$19.626,64, solicitada em diligência para subsidiar o exame das contas prestadas com fundamento na alínea “c”, do § 1º, do art. 40, da Resolução TSE nº 23.406/2014, comprometendo a aferição da regularidade das doações declaradas pelo candidato.

**5.4.** Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (art. 3º, I, e art. 19, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014):

<b>CARGO</b>	<b>PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)</b>	<b>RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)</b>	<b>DIFERENÇA (R\$)</b>
Deputado Estadual	0,00	750,00	750,00

**5.5.** Há recursos recebidos INDIRETAMENTE cujos doadores originários não foram identificados, no montante de R\$ 19.626,64 conforme abaixo relacionados, o que caracteriza os recursos como de origem não identificada e sujeitos ao recolhimento ao Tesouro Nacional. Entende-se por doador originário a pessoa física ou jurídica que efetua doações para partidos e comitês. O candidato deveria ter informado o CPF/CNPJ do doador originário conforme disposto no artigo 26, §3º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.432-22.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA							
IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB							
DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR		FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO		INCONSISTÊNCIA
					CPF/CN PJ	NOME	
23/09/14	131000700000B A000017	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 173,91	0,49%			Sem situação cadastral
02/09/14	131000700000B A000001	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 1.427,71	4,04%			Sem situação cadastral
23/09/14	131000700000B A000022	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 50,43	0,14%			Sem situação cadastral
27/09/14	131000700000B A000025	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 56,52	0,16%			Sem situação cadastral
02/10/14	131000700000B A000030	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 60,14	0,17%			Sem situação cadastral
27/09/14	131000700000B A000027	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 217,39	0,61%			Sem situação cadastral
27/09/14	131000700000B A000026	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 246,09	0,70%			Sem situação cadastral
23/09/14	131000700000B A000024	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 86,96	0,25%			Sem situação cadastral
23/09/14	131000700000B A000023	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 173,91	0,49%			Sem situação cadastral
27/09/14	131000700000B A000028	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 289,86	0,82%			Sem situação cadastral
23/09/14	131000700000B A000021	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 144,35	0,41%			Sem situação cadastral
23/09/14	131000700000B A000020	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 72,17	0,20%			Sem situação cadastral
23/09/14	131000700000B A000019	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 86,96	0,25%			Sem situação cadastral
23/09/14	131000700000B A000018	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 110,15	0,31%			Sem situação cadastral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.432-22.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

23/09/14	131000700000B A000016	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 173,91	0,49%			Sem situação cadastral
23/09/14	131000700000B A000015	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 57,97	0,16%			Sem situação cadastral
23/09/14	131000700000B A000014	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 86,96	0,25%			Sem situação cadastral
23/09/14	131000700000B A000013	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 144,93	0,41%			Sem situação cadastral
19/09/14	131000700000B A000012	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 9.600,00	27,14%			Sem situação cadastral
03/09/14	131000700000B A000011	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 57,97	0,16%			Sem situação cadastral
02/09/14	131000700000B A000010	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 72,61	0,21%			Sem situação cadastral
02/09/14	131000700000B A000009	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 86,96	0,25%			Sem situação cadastral
02/09/14	131000700000B A000008	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 110,14	0,31%			Sem situação cadastral
02/09/14	131000700000B A000007	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 144,93	0,41%			Sem situação cadastral
02/09/14	131000700000B A000006	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 57,97	0,16%			Sem situação cadastral
02/09/14	131000700000B A000005	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 115,94	0,33%			Sem situação cadastral
02/09/14	131000700000B A000004	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 37,39	0,11%			Sem situação cadastral
02/09/14	131000700000B A000003	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 86,96	0,25%			Sem situação cadastral
02/09/14	131000700000B A000002	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 795,45	2,25%			Sem situação cadastral
01/10/14	131000700000B A000029	ELEIÇÕES 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 4.800,00	13,57%			Sem situação cadastral

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.432-22.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

**5.6.** Foram identificadas as divergências abaixo entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais:

<b>DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)</b>				
<b>CPF/CNPJ</b>	<b>DATA</b>	<b>Nº DA NOTA FISCAL</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
00.669.908/0001-92	10/09/2014	1		<b>15.000,00</b>

<b>DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME</b>				
<b>CPF/CNPJ</b>	<b>DATA</b>	<b>Nº DA NOTA FISCAL</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
00.669.908/0001-92	10/09/2014	1	R5 COMUNICAÇÃO & MARKETING-EIRELI-EPP	<b>14.980,00</b>

**5.7.** Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Diligenciado, o candidato manteve-se silente, caracterizando-se indícios de trânsito de recursos fora da conta corrente bancária:

<b>DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)</b>					
<b>CPF/CNPJ</b>	<b>DATA</b>	<b>Nº DA NOTA FISCAL</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>VALOR (R\$)<sup>1</sup></b>	<b>%<sup>2</sup></b>
00.669.908/0001-92	12/09/2014	2	R5 COMUNICAÇÃO & MARKETING-EIRELI-EPP	14.980,00	95,30

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

**5.8.** Não foi apresentada a documentação comprobatória referente às despesas pagas, no montante de R\$ 15.719,50 conforme consignado nas contas, comprometendo a aferição da regularidade dos gastos declarados pelo candidato.

Inicialmente, impõe-se tecer algumas considerações em relação à falha apontada ao item 5.5 do parecer técnico, acerca de doações feitas ao promovente pelo candidato ao cargo de governador Rui Costa dos Santos, no valor total de R\$ 19.626,64, sem a indicação do doador originário.

Esta Corte, na sessão realizada no dia 05.12.2014, no julgamento do processo nº 1600-24, ao apreciar a questão do doador originário, chancelou o entendimento no sentido de que deve prevalecer a exigência da identificação do doador imediato, sendo despiciendo declinar a fonte mediata dos recursos.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.432-22.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

Assim sendo, ficou firmado, no aludido julgamento, o acolhimento da tese de que, na transferência de recursos da candidatura majoritária aos concorrentes ao pleito proporcional, deve ser solicitada a identificação da origem imediata, mediante a indicação do CPF ou CNPJ do doador.

Com efeito, considero que a ausência de indicação do doador originário não apresenta o condão de obstaculizar a concretização da finalidade da prestação de contas, no sentido de proporcionar a fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, com o fim último de extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Ademais, consoante bem ponderou o Desembargador Lourival Trindade, no mencionado julgamento, ao fazer referência a Teoria da Concausa, *“não se pode regredir assim, até buscar lá longe, no infinito, a causa primeira, motora, que gerou as demais causas”*.

Destarte, verificando-se, nos presentes fólios, que houve a identificação do doador imediato na doação realizada pela candidatura majoritária para a campanha do promovente, não vislumbro razão para que persista a indicação de ausência da identificação do doador mediato como motivo ensejador da desaprovação das contas em exame.

Insta registrar que as Cortes Eleitorais tem adotado magistério jurisprudencial no sentido de não identificar a ausência de indicação do doador originário como causa para desaprovação das contas, consoante se verifica nos arestos a seguir transcritos.



---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.432-22.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

*ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL REFERENTE À DESPESA DE CAMPANHA. OMISSÃO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.*

**1. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas.**

*2. Suprida a ausência de apresentação de nota fiscal de despesa realizada por meio de outros documentos, não há que falar em vício comprometedor da confiabilidade das contas.*

*3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.*

*(PRESTACAO DE CONTAS nº 87225, Acórdão nº 47/2015 de 26/02/2015, Relator(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Relator(a) designado(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41/2015, Data 09/03/2015, Página 05) Grifo nosso*

*ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES A DOIS VEÍCULOS CEDIDOS GRATUITAMENTE PARA USO NA CAMPANHA - PRECISA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS - ORIGEM DA RECEITA DEVIDAMENTE COMPROVADA - VALORES INEXPRESSIVOS - FALHA MERAMENTE FORMAL.*

*- AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBOS APRESENTADOS PARA COMPROVAR DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - DOCUMENTOS COM DESCRIÇÃO DETALHADA DO FORNECEDOR E DO SERVIÇO CONTRATADO - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DOS CHEQUES NOMINAIS EMITIDOS PARA PAGAMENTO DO GASTO DE CAMPANHA - IMPROPRIEDADE DOCUMENTAL SEM GRAVIDADE PARA REJEITAR AS CONTAS.*

*- SUPOSTA DOAÇÃO REALIZADA A OUTRO CANDIDATO SEM DEVIDO REGISTRO - DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO O REGISTRO E A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA - IMPROPRIEDADE INEXISTENTE*

*- OMISSÃO DE DESPESAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL A JUSTIFICAR APENAS A ANOTAÇÃO DE RESSALVA.*

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.432-22.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

- *INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DE DOAÇÃO INDIRETA - **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO** - REPASSE FINANCEIRO REALIZADO POR AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM DA RECEITA A PARTIR DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - **FALHA MERAMENTE FORMAL.***

- *PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSO FINANCEIRO SEM TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - VALOR MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVO- IMPROPRIEDADE RELEVADA.*

- *REALIZAÇÃO DE SAQUES PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS COM RECURSOS EM ESPÉCIE - PROCEDIMENTO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.406, ART. 31, §§ 3º E 4º) - VALORES MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO A VEROSSIMILHANÇA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.*

*(PRESTACAO DE CONTAS nº 154375, Acórdão nº 30312 de 03/12/2014, Relator(a) SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/12/2014 DJE - Diário de JE, Tomo 221, Data 10/12/2014, Página 4 ) Grifo nosso*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÃO DE 2014 - **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO** - INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL ENTRE DESPESAS E RECEITAS - VALOR IRRISÓRIO - PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS SEM CORRESPONDER À EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - FALHAS INSUFICIENTES PARA ATINGIR O BEM JURÍDICO TUTELADO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO.*

*(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 574711, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/03/2015) Grifo nosso*

Diante deste contexto, não há que se falar em devolução dos aludidos valores ao Tesouro Nacional, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 29, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.432-22.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

As demais falhas apontadas, entretanto, consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não logrando êxito a candidata em saná-las.

Tais falhas, a toda evidência, comprometem a regularidade da contabilidade, perfazendo valores que superam o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado<sup>1</sup>, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

---

<sup>1</sup> Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.432-22.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos  
Juiz Relator**